



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0105796-40.2021.8.19.0001



FLS.01

Apelante: Refinaria de Petróleos de Manguinhos S A *recuperação judicial*

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. ATO AVOCATÓRIO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do contribuinte objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade do ato de natureza avocatória praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, nos autos do processo administrativo nº E-04/079/100020/2018.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a sentença se encontra ou não fundamentada; (ii) se houve ou não usurpação da competência da Junta de Revisão Fiscal pelo Secretário de Estado de Fazenda no processo administrativo em que o contribuinte pleiteava a compensação do débito fiscal de ICMS com precatórios de sua titularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação sucinta, mas suficiente, não se confunde com ausência de motivação. Não há negativa de prestação





jurisdicional se a sentença está adequadamente motivada, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Impossibilidade de revisão judicial do mérito dos atos administrativos.

5. A autoridade administrativa pode avocar para si competências de seus subordinados com o objetivo de otimizar e agilizar o atendimento das finalidades públicas.

6. A decisão do Secretário de Fazenda, superior hierárquico encontra previsão legal no artigo 13 da Lei nº 5.427/2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como no artigo 124, III do Decreto nº 2.473/1979 e artigo 232 do Código Tributário Estadual, não havendo, portanto, violação aos princípios constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A autoridade administrativa pode avocar para si competências de seus subordinados com o objetivo de otimizar e agilizar o atendimento das finalidades públicas.”

Dispositivo relevante citado: Lei Estatual nº 5.427/2009; Decreto nº 2.473/1979; Decreto-lei n. 05/1975 (Código Tributário Estadual)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0105796-40.2021.8.19.0001



FLS.03

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.150.057, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j.5.5.2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.107.741, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j.26.8.2024; TJRJ, Apelação n.0079794-33.2021.8.19.0001, Rel. Des. Marcio Quintes Goncalves, Quarta Câmara de Direito Público, j. 19.2.2025; TJRJ, Apelação n.0081421-72.2021.8.19.0001, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, Quarta Câmara de Direito Público, j.15.05.2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0105796-40.2021.8.19.0001**, em que é Apelante **REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e Apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida a hipótese de demanda proposta por Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A em recuperação judicial em face do Estado do Rio de Janeiro, alegando nulidade do ato de natureza avocatória praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda, que decidiu o Processo Administrativo n. E04/079/100020/2018 e objetivando que este se abstenha de, em novos processos administrativos, realizar procedimento de avocação.

A sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, condenou a parte autora nas despesas processuais, bem como em verba honorária em favor do CEJUR/PGE, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora alegando a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, sustenta a nulidade do ato avocatório que implicou supressão de instância. Por fim, defende o cabimento do pedido administrativo de compensação.

A Procuradoria de Justiça (fls.989/996) se manifestou pelo desprovimento do recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0105796-40.2021.8.19.0001

FLS.04

É o relatório.

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente recurso.

Afasta-se a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

A sentença lançada com base em fundamentação objetiva, que permitiu a apresentação da irresignação recursal alvejando os fundamentos da decisão, não peca do vício apontado quanto à ausência de fundamentação ou análise deficiente das provas.

Não há negativa de prestação jurisdicional se a decisão se encontra adequadamente motivada e soluciona a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o processamento do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0105796-40.2021.8.19.0001

FLS.05

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido, considerando a necessidade de revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.

4. A parte agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e que a base de cálculo dos honorários advocatícios deveria ser o proveito econômico, correspondente ao valor atualizado da dívida.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que justifique a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

6. A revisão do quadro fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

7. A fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo 8. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.150.057/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. ALEGAÇÃO DA OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLANO DE SAÚDE. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. ANVISA. REGISTRO. AUSÊNCIA. IMPORTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DISTINGUISHING. DEVER DE COBERTURA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte entende que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0105796-40.2021.8.19.0001



FLS.06

monocrática, sendo os embargos declaratórios o recurso cabível para tal finalidade, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Precedentes.

3. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela Anvisa (Tema Repetitivo nº 990 do STJ).

4. Em caso de medicamento sem registro cuja importação foi autorizada pela Anvisa, a exemplo de fármaco à base de canabidiol, este Tribunal Superior tem promovido o distinguishing.

5. A autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio do paciente, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei nº 6.437/1977 e art. 12, c/c art. 66, da Lei nº 6.360/1976.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mérito, verifica-se que narra a autora, em síntese, que atua no segmento de refino de petróleo, venda de derivados de serviços de petróleo e exportação, que apurou débito de ICMS, FECF, ICMS-ST e FECF-ST no valor originário de R\$29.002.199,77 gerado em maio/2018, que protocolizou requerimento de liquidação de débito fiscal no processo administrativo nº E-04/079/100020/2018, mas o pedido foi indeferido. E que o Secretário de Estado avocou a competência do julgamento e indeferiu a impugnação que estava endereçada à Junta de Revisão Fiscal, alegando ter sido violado seu direito de ampla defesa.

É defeso ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito das decisões administrativas, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, Constituição Federal), cabendo apenas o exame da legalidade do procedimento administrativo, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do que dispõe a Constituição Federal:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0105796-40.2021.8.19.0001



FLS.07

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Cinge a controvérsia acerca da alegada nulidade do ato de natureza advocatória praticado em processo administrativo no qual pretendeu a autora compensar o crédito tributário declarado em GIA/ICMS com créditos de precatório judicial.

A avocação

é o chamamento, pela autoridade superior, das atribuições inicialmente outorgadas pela lei ao agente subordinado.

(...)

A autoridade administrativa pode delegar suas funções não privativas para outrem ou avocar para si competências de seus subordinados com o objetivo de otimizar e agilizar o atendimento das finalidades públicas.

(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, Curso de Direito Administrativo, 13 ed., Método, 2025, pág.307)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0105796-40.2021.8.19.0001



FLS.08

O ato de natureza advocatória praticado Secretário de Estado encontra fundamento legal no artigo 13 da Lei Estadual n. 5.427/2009, bem como no artigo 232 do Decreto-lei n. 05/1975 (Código Tributário Estadual) e artigo 124, inciso III, do Decreto Estadual n. 2.473/1979:

Lei Estadual n. 5.427/2009 que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Art. 13. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior, observados os princípios previstos no art. 2º. desta Lei.

Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975)

Art. 232. O Secretário de Estado de Economia e Finanças poderá avocar processo administrativo-tributário, para efeito de decisão ou de novo encaminhamento.

Decreto Estadual n. 2.473/1979 (Regulamento do Processo Administrativo-Tributário)

Art. 124. Compete ao Secretário de Estado de Economia e Finanças, em instância especial:

(...)

III - avocar processo administrativo-tributário, para efeito de decisão ou novo encaminhamento, visando a resguardar interesse de ordem pública, e à estrita observância da Justiça fiscal e da legalidade dos atos.





Os motivos relevantes foram expressamente destacados pelo Secretário:

De uma forma ou de outra, os requisitos encontram-se atendidos.

Note-se que o pedido de compensação ora deduzido tem sido efetuado de forma reiterada pelo contribuinte, mesmo sem lei específica autorizativa da pretensão. Essa constante renovação do pleito pelo contribuinte, somada às demais atribuições desta Secretaria, tem proporcionado (i) o acúmulo de processos administrativos pendentes de julgamento, e (ii) o impedimento da execução dos seus débitos de valores elevadíssimos, tendo em vista que enquanto não julgados tais pedidos, o contribuinte impetra Mandados de Segurança alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, tendo em vista que (i) a Secretaria de Estado de Fazenda, na matéria em apreço, adota a orientação da Procuradoria Geral do Estado no sentido do indeferimento do requerimento; (ii) o acúmulo de tais requerimentos tem prejudicado o bom andamento dos serviços nesta Secretaria; (iii) é necessário desafogar a Administração Fazendária com processos cuja decisão final será inevitavelmente a improcedência; e (iv) torna-se imperioso reduzir o prejuízo causado ao erário com a medida adotada pelo contribuinte, verifico estarem presentes os motivos relevantes exigidos pelo mencionado art. 13, fundamentando, assim, o cabimento da presente avocatória.

Por fim, cumpre destacar que, ao avocar o processo administrativo, o Secretário de Estado de Fazenda, além de agir amparado em lei, está apenas antecipando a decisão final que, inevitavelmente, declarará a improcedência do pleito, não sendo cabível uma eventual alegação de supressão de instância administrativa.

Conforme ressaltado na sentença:

Cabe destacar que a excepcionalidade do ato avocatório está amparada na possibilidade de perda de arrecadação pelo Estado do Rio de Janeiro, diante do pedido de compensação de débitos tributários de substancial quantia, o que justifica a intervenção por parte da autoridade tributária superior no âmbito estadual.

(...)

Neste contexto, o Secretário de Fazenda discorreu de forma detalhada sobre as razões da avocação, e ressaltando que a norma invocada



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0105796-40.2021.8.19.0001

FLS.010

pela empresa requerente (art. 100, § 9º da Constituição Federal) não se aplicaria para fins de compensação, em face da ausência de legislação específica em âmbito estadual regulamentando a questão, bem como não há elementos comprobatórios suficientes acerca dos alegados precatórios e, mesmo que houvesse, a compensação pretendida não poderia ser realizada devido ao fato do Estado do Rio de Janeiro já ter depositado os créditos dos precatórios judiciais (fls. 166/173).

Neste contexto, estando o ato advocatário devidamente fundamentado, não prospera o pedido de invalidação, uma vez que o ato foi praticado com base em norma expressa da legislação estadual (artigo 232 do CTE e artigo 124, inciso III do Decreto 2.473/79), que regula o Processo Administrativo Tributário no Rio de Janeiro, na qual admite que o Secretário de Estado de Fazenda possa avocar processo administrativo tributário para efeito de decisão ou novo encaminhamento, visando a resguardar interesse de ordem pública e a estrita observância da Justiça fiscal e da legalidade dos atos.

Pelas mesmas razões, não prospera o pedido para que o Secretário de Estado de Fazenda se abstenha de realizar procedimento de avocação nos futuros processos administrativos tributários, uma vez envolve situações futuras, cuja legalidade deverá ser analisada caso a caso.

Ao contrário do alegado, a legislação não delimita o momento processual em que o ato advocatário pode ocorrer.

Não há que se falar, ainda, em supressão de instância.

Conforme destacado no parecer da Procuradoria de Justiça:

não há que se falar em supressão de instância, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa” (AgInt no REsp 1650331/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0105796-40.2021.8.19.0001



FLS.011

Logo, a avocação não viola os princípios constitucionais da Igualdade, do devido processo legal, da segurança jurídica, da impessoalidade e da moralidade dos atos da Administração Pública.

Nesse sentido os precedentes esta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DE ICMS COM PRECATÓRIO. PLEITO DEDUZIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA, QUE FOI REJEITADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO QUE DEVERIA SER SUBMETIDA AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, EM SEGUNDA INSTÂNCIA, CUJA DECISÃO FOI AVOCADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E ILEGALIDADE DA AVOCÇÃO QUE NÃO PROSPERAM. ATO DE AVOCÇÃO QUE TEM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECISÃO DA AUTORIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E FUNDAMENTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO PADECE DE NULIDADE E QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO ADESIVO DO RÉU, OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS QUE DEVE, POIS, INCIDIR SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE, POR SUA VEZ, NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS E QUE DEVEM SER MANTIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(0079794-33.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 19/02/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE COMPENSAR DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. SENTENÇA DE





IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Cuida-se de demanda anulatória, na qual se pretende afastar decisão proferida pelo Secretário de Estado de Fazenda, em processo administrativo, que indeferiu pedido de compensação de créditos de precatórios com créditos tributários.

2. O fato de a sentença mostrar-se sucinta, não a macula com o vício de nulidade por ausência de fundamentação. Observa-se, no caso, ter o julgador enfrentado o mérito da demanda ao destacar a existência de legislação apta a autorizar o atuar da autoridade administrativa, configurando base suficiente e idônea para a improcedência do pleito. Aplica-se, na espécie, entendimento firmado pelo E. STJ, no sentido de que não se pode "confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (apud o contido no REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28/11/05). Prefacial rejeitada.

3. Do cotejo da prova documental, não se pode antever a instauração de um contencioso tributário, pois o pedido formulado pela ora apelante visava tão somente o adimplemento de dívida por ela expressamente reconhecida. Inteligência do contido no art. 69 do Decreto Estadual nº 2.473/1979.

4. No caso, a pretensão deduzida pela apelante junto à administração tributária sequer pode ser classificada como "recusa ao recebimento do recurso", haja vista que a compensação, enquanto forma de extinção do crédito tributário, demanda lei específica do ente tributante, na dicção do art. 170 do CTN.

5. Não de desconhece a afetação da questão referente à autoaplicabilidade do art. 78, §§1º e 2º, do ADCT junto ao STF, em sede de repercussão geral, Tema nº 111, RE 566.349/RG, posteriormente substituído pelo RE 970343/RG. Entretanto, para além do fato de a tese se referir a precatório de natureza alimentar, a Corte, em julgados mais recentes, fixou orientação no sentido de que a compensação segue disposição contida no Código Tributário, a declinar regulamentação através de legislação especial (ARE 1363592 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/04/2022, Processo Eletrônico DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022 e ARE 1235945 AgR, Relator(a): Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, Processo Eletrônico DJe-046 DIVULG 04-03-2020 PUBLIC 05-03-2020).

6. Destarte, sem a indicação de lei autorizativa oriunda do ente tributante, capaz de subsidiar a extinção da dívida, como pleiteado pela



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0105796-40.2021.8.19.0001

FLS.013

requerente, o pleito formulado guarda similitude a mera consulta ou postulação realizada via direito de petição, não importando no trâmite inerente ao processo administrativo tributário.

7. A Lei Estadual nº 9.532/2021 estabeleceu um procedimento para viabilizar a compensação, além de pontuar a necessidade de regulamentação da norma por ato do Poder Executivo. Norma submetida à regulamentação futura e ainda não editada.

8. Não obstante, e mesmo que se admitisse estar diante de contencioso tributário, a avocação no processo administrativo-tributário encontra substrato na Lei Estatual nº 5.427/2009, que estabeleceu normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

9. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.

(0081421-72.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 15/05/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorados os honorários em 2% (dois por cento), na forma do artigo art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Desembargador CAETANO E. DA FONSECA COSTA
Relator

